



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023-PPMC/SEMED

PROCESSO: 005/2023-PPMC

CHAMADA PÚBLICA: 001/2023-SEMED

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - EDITAL - CHAMDA PÚBLICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise de edital de Chamada Pública nº 001/2023-SEMED com objeto: "Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Memorando da Chefe do Departamento Financeiro a Secretária Municipal de Educação encaminhando a pauta de gêneros alimentícios da agricultura familiar a serem adquiridos.

b) Pauta de produtos da agricultura familiar;

c) Cardápio de alimentação escolar;

d) Pesquisas de preços;

e) Mapa de apuração de preços;

f) Demonstrativo de dotação orçamentária

g) Nota Técnica

h) Estudo Técnico Preliminar;

i) Justificativa para realização da Chamada Pública;

j) Autorização da Secretária Municipal de Educação para realização da Chamada Pública e Decreto de nomeação;

l) Termo de autuação;

m) Termo de reserva orçamentária;

n) Portaria dos Fiscais de Contrato e termo de ciência;

o) Projeto Básico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- p) Termo de autuação interna SEMGA;
- q) Portaria da Comissão Especial da Chamada Pública;
- r) Portaria da Comissão Especial de Análise de Amostras;
- s) Resolução N.º 06, de 08 de maio de 2020, que regulamenta a aquisição de produtos da agricultura familiar;
- t) Minuta do Edital da Chamada Pública com minuta do contrato.

É o relatório

Recomenda-se desde já a publicação da portaria dos fiscais de contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A chamada pública na aquisição de produtos da agricultura familiar é, conforme § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 *"o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações."*

A Lei Federal n.º 11.947/2009 que regulamentou todo o processo de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, trouxe no artigo 14, a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório para aquisição de tais insumos com a finalidade de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. §



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1o A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. **(grifou-se)**

Naquele momento, a preocupação do legislador não era estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, o que se inviabilizaria com a competitividade de um certame normal. Tal aspecto já foi inclusive objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2177-31/12-P, nos seguintes termos:

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

Portanto, pela análise da legislação específica temos a conclusão que para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, as Secretarias de Educação devem dispor de no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, além de tais aquisições poderem ser realizadas por meio de licitação dispensável, ou seja, Chamada Pública.

A Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2020, que atualizou os regramentos para aquisição destes insumos, trouxe no artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em ato contínuo, o artigo 30, §2º conceituou a Chamada Pública com os seguintes dizeres: *"Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações"*.

Portanto, conclui-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável (chamada pública) é uma opção que deve ser utilizada pela administração pública municipal, sendo inclusive incentivada pelo Ministério da Educação, pois é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Analizando diretamente a Minuta do Edital da Chamada Pública N.º 001/2023-SEMED temos a seguinte análise:

Item 1 traz o objeto da chamada pública, bem como, detalha os produtos, quantidade e preços dos itens a serem adquiridos;

Item 2 esmiúça a fonte de recurso que será utilizada em cada aquisição;

Item 3 elenca as condições para habilitação do certame;

Item 4 traz a previsão da necessidade de apresentação dos projetos de venda;

Item 5 faz referência aos critérios de seleção dos beneficiários;

Item 6 condiciona a aceitação da proposta a apresentação de amostras dos produtos;

Item 7 elenca os locais, periodicidade e entrega dos produtos;

Item 8 condições de pagamento;

Item 9 Disposições gerais pertinentes ao procedimento;

Item 10 definiu o foro para questões.

Os demais anexos do edital trazem os modelos para os interessados confeccionarem a identificação da entidade, modelo de projetos de vendas, termo de recebimento de produtos, declaração de produção de alimentos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; delimitação dos itens a serem fornecidos com a quantidade de valor correspondente, fundamentação, vigência e execução, da dotação orçamentária, do valor e condições de pagamento, do reajuste; obrigações das partes; penalidades e sanções administrativas; rescisão contratual; vedações; legislações e casos omissos, publicação, da gestão e fiscalização e foro.

III. CONCLUSÃO:

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista, modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigo 24 e 30 da Resolução B.º 6, de 08 de maio de 2022 que regulamentam a matéria em análise, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento.

É o Parecer SMJ,

Mojuí dos Campos, 09 de fevereiro de 2023.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico